

PARECER N° **1754/2023.**

PROCESSO N° **3080/2023**

PROTOCOLO N° **10040/2023**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI N° 1821/2023 – MENSAGEM N° 129/2023.**

EMENTA ORIGINAL: “Institui o Programa Escolas Cívico-Militares no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01.

AUTORIA: Deputado Estadual ELIZEU NASCIMENTO.

EMENTA PROPOSTA: “Institui o Programa Escolas Estaduais Cívico-Militares no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

ANEXO: **REQUERIMENTO DE “DISPENSA DE PAUTA”.**

AUTORIA: Lideranças Partidárias.

I – RELATÓRIO/ANÁLISE:

Versam os autos sobre o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01**, de autoria do Ilustre Deputado Estadual ELIZEU NASCIMENTO, cuja ementa proposta “*Institui o Programa Escolas Estaduais Cívico-Militares no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências*” ao **PROJETO DE LEI N.º 1821/2023 – MENSAGEM N° 129/2023**, de autoria do PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, cuja ementa “*Institui o Programa Escolas Cívico-Militares no Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”, lido na 61ª Sessão Ordinária (06/09/2023), cumpriu pauta de 06/09/2023, término do cumprimento de pauta em 20/09/2023.

Segundo consta no **SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01** ao **PROJETO DE LEI N° 1821/2023 – MENSAGEM N° 129/2023**, a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escolas Estaduais Cívico-Militares no Estado de Mato Grosso para as instituições de

ensino da rede estadual de educação básica a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação no ensino fundamental, ensino médio e educação profissional.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Escolas Estaduais Cívico-Militares – EECM: instituições de ensino da rede pública estadual ativas, com os atos regulatórios em vigência, que passaram por processo de conversão para o modelo cívico-militar, bem como as unidades novas a serem criadas;

II – Programa das Escolas Estaduais Cívico-Militares: conjunto de ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação ofertada no ensino fundamental, ensino médio e educação profissional, por meio de um modelo de gestão de excelência nas áreas pedagógica, administrativa e de atividades cívico-militares.

Art. 3º A equipe de gestão das Escolas Estaduais Cívico-Militares terá a seguinte composição:

I – 01 (um) profissional da educação básica ou um Militar da Reserva, exceto Praça, para suprir a função de Diretor de Instituição de Ensino;

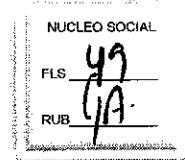
II – professores da educação básica, para suprir a função de Coordenador Pedagógico, conforme o porte da instituição de ensino;

III – 01 (um) Militar da Reserva, exceto Praça, para a atribuição de Gestão Cívico-Militar;

IV – 01 (um) Militar da Reserva, exceto Praça, para a atribuição de Gestão Educacional- Militar;



ALMT
Assembleia Legislativa



"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"

V – monitores, Praças da Reserva, para atuarem nas atividades de natureza cívico-militar, sendo que a quantidade de monitores será estabelecida em resolução do Secretário de estado da Educação – SEDUC de acordo com o porte da escola.

Parágrafo único. *Para administração e coordenação do Programa, a critério da SEDUC, poderão participar do processo seletivo Militares das Forças Armadas e de outras Corporações.*

Art. 4º *Os Militares da Reserva participantes do Programa serão selecionados por meio de processo seletivo conduzido pela SEDUC e atuarão como prestadores de tarefa por tempo determinado, sendo vedado prazo superior a 02 (dois) anos.*

§ 1º *A prestação de tarefa por tempo determinado tem caráter precário e não gera qualquer direito indenizatório ao militar afastado antes do prazo inicialmente previsto.*

§ 2º *Os Militares da Reserva que atuarem nas Escolas Estaduais Cívico-Militares do Mato Grosso não serão considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no art. 61 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.*

§ 3º *A lista de classificados do Processo Seletivo estabelecido no caput, deverá ser enviada para o Governo do Estado, para que haja a convocação em conformidade ao art. 184, caput, da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014.*

Art. 5º *Os professores atribuídos nas instituições de ensino que passarem a ser cívico-militares terão seus direitos assegurados nos termos da legislação específica, sendo admitidas novas*

atribuições nas EECM devendo ser observada a normativa de atribuição.

Art. 6º São diretrizes do Programa das Escolas Estaduais Cívico-Militares do Mato Grosso:

I – a elevação da qualidade de ensino medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;

II – a gestão e organização do trabalho escolar pautadas na gestão pedagógica eficiente, conduzida por professor efetivo da SEDUC, e gestão das atividades cívico- militares conduzida por Militares da Reserva.

Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC:

I – a coordenação estratégica e implementação das ações do Programa das Escolas Estaduais Cívico-Militares do Mato Grosso;

II – selecionar as instituições de ensino que farão parte do Programa, respeitada a vontade dos pais e responsáveis legais dos alunos e dos alunos da unidade escolar;

III – conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da implementação das Escolas Estaduais Cívico-Militares;

IV – editar os atos normativos necessários à operacionalização, à gestão e à implantação do Programa;

V – prestar apoio técnico e financeiro às instituições participantes do Programa;



ALMT
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"



VI – ofertar formação continuada aos profissionais que atuarão nas Escolas Estaduais Cívico-Militares;

VII – implementar o modelo de Escolas Estaduais Cívico-Militares do Mato Grosso nas instituições de ensino conforme estabelecido no artigo 8º desta Lei;

VIII – definir metodologia de monitoramento e avaliação para as instituições participantes do programa;

IX – realizar o processo seletivo dos militares que atuarão nas Escolas Estaduais Cívico-Militares do Mato Grosso ou na SEDUC, cujos critérios serão previstos em edital;

X – decidir pela exoneração dos Militares da Reserva que prestam serviços nas Escolas Estaduais Cívico-Militares;

XI – nomear e determinar o afastamento dos Militares da Reserva.

Art. 8º Para a seleção das instituições de ensino observar-se-á aos seguintes critérios:

I – os municípios devem dispor de, no mínimo, duas escolas estaduais que ofertam ensino fundamental e médio regular situados na zona urbana;

II – realização de consulta, observado o seguinte:

A. o quórum para a validade da consulta será de maioria absoluta dos pais e responsáveis legais dos alunos e dos alunos da unidade escolar;

B. o quórum para a aprovação da proposta será de maioria simples;

C. em caso de quórum insuficiente para validar a proposta, a consulta poderá ser repetida por três vezes, dentro do mesmo período letivo;

D. a divulgação da consulta ocorrerá via publicação de edital no Diário Oficial do Estado, com no mínimo quinze dias de antecedência de sua realização, além de ampla divulgação na internet (redes sociais e página oficial da SEDUC).

III - as instituições de ensino selecionadas e validadas para implementar o Programa no ano letivo seguinte não poderão:

- A. ser Centros Educacionais de Jovens e Adultos – CEJA;*
- B. ofertar ensino noturno;*
- C. ser instituição rural, indígena, quilombola ou conveniada;*
- D. ter dualidade administrativa.*

Art. 9º A implantação e a ampliação do Programa ocorrerão conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Parágrafo único. A execução financeira para a contratação de serviços relativos as Escolas Estaduais Cívico-Militares do Mato Grosso ficará a cargo da SEDUC.

Art. 10º A SEDUC poderá firmar convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ou outros instrumentos congêneres, com a administração pública municipal e para apoiar as Escolas Cívico- Militares municipais em Regime de Colaboração.

Art. 11º Os militares das Forças Armadas e de outras Corporações terão direito a receber gratificação, de acordo com a sua atribuição.

§ 1º A gratificação referente as atribuições de Diretor, de Gestão Cívico- Militar e de Gestão Educacional-Militar corresponderá ao DGA- 5.

§ 2º A gratificação referente a atribuição de Monitor corresponderá ao DGA-6.

Art. 12º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento, condicionados ao limite de despesas, definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13º Esta Lei não se aplica às Escolas Militares estabelecidas pela Lei nº 11.273, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 14º Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 15º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta que o presente **SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01** ao **PROJETO DE LEI N° 1821/2023 – MENSAGEM N° 129/2023**, visa No âmbito das Escolas Estaduais Cívico-Militares, com gestão compartilhada entre Militares e o corpo docente, é plenamente viável, inclusive, em razão do contingente próprio Militar, assim como da autonomia Federativa (art. 18, CF/88).

Diante da necessidade substitutivo integral, com alteração no projeto de lei apresentado pelo Governo, com algumas alterações que são necessárias, para regulamentação da presente lei, acrescentando o Artigo 14, e alteração no artigo 11 e parágrafos.

Apresentamos quadro “**Comparativo entre o Projeto de Lei nº 1821/2023 e o Substitutivo Integral nº 01**”, apresentado na sessão do dia 08/11/2023:

PROJETO DE LEI N° 1821/2023	SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01.
<p>Art. 1º Fica instituído o Programa Escolas Cívico-Militares no Estado de Mato Grosso para as instituições de ensino da rede estadual de educação básica a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação no ensino fundamental e no ensino médio.</p> <p>Art. 2º A Para fins desta Lei, considera-se:</p> <p>I – Escolas Cívico-Militares – ECM: Instituições de ensino da rede pública estadual ativas, com os atos regulatórios em vigência, que passaram por processo de conversão para o modelo cívico-militar, bem como as unidades novas a serem autorizadas;</p> <p>II – Programa das Escolas Cívico-Militares: conjunto de ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação ofertada no ensino fundamental, ensino médio e educação profissional, por meio de um modelo de gestão de excelência nas áreas pedagógica, administrativa e de atividades cívico-militares.</p> <p>Art. 3º A equipe de gestão das Escolas Cívico-Militares terá a seguinte composição:</p>	<p>Art. 1º Fica instituído o Programa Escolas Estaduais Cívico-Militares no Estado de Mato Grosso para as instituições de ensino da rede estadual de educação básica a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação no ensino fundamental, ensino médio e educação profissional.</p> <p>Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:</p> <p>I – Escolas Estaduais Cívico-Militares – ECM: instituições de ensino da rede pública estadual ativas, com os atos regulatórios em vigência, que passaram por processo de conversão para o modelo cívico-militar, bem como as unidades novas a serem criadas;</p> <p>II – Programa das Escolas Estaduais Cívico-Militares: conjunto de ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação ofertada no ensino fundamental, ensino médio e educação profissional, por meio de um modelo de gestão de excelência nas áreas pedagógica, administrativa e de atividades cívico-militares.</p> <p>Art. 3º A equipe de gestão das Escolas Estaduais</p>



I – um professor do Quadro Próprio do Magistério ou um militar da reserva, para suprir a função de Diretor de Instituição de Ensino;

II – um professor do Quadro Próprio do Magistério, para suprir a função de Coordenador Pedagógico, conforme o porte da instituição de ensino;

III – um militar da reserva para a atribuição de Vice-Diretor de Gestão Cívico-Militar;

IV – um militar da reserva para a atribuição de Vice-Diretor de Gestão Educacional-Militar;

V – monitores, militares da reserva, para atuarem nas atividades de natureza cívico-militar, sendo que a quantidade de monitores será estabelecida em resolução do Secretário de estado da Educação – SEDUC de acordo com o porte da escola.

Parágrafo único. Para administração e coordenação do Programa, a critério da SEDUC, poderão participar do processo seletivo Militares das Forças Armadas e de outras Corporações.

Art. 4º Os militares da reserva participantes do Programa serão selecionados por meio de processo seletivo conduzido pela SEDUC e atuarão como prestadores de tarefa por tempo determinado, sendo vedado prazo superior a 10 (dez) anos.

§ 1º A prestação de tarefa por tempo determinado tem caráter precário e não gera qualquer direito indenizatório ao militar afastado antes do prazo inicialmente previsto.

§ 2º Os militares da reserva que atuarem nas Escolas Cívico-Militares do Mato Grosso não serão considerados, para todos os fins, como

Cívico-Militares terá a seguinte composição:

I – 01 (um) profissional da educação básica ou um Militar da Reserva, **exceto Praça**, para suprir a função de Diretor de Instituição de Ensino;

II – professores da educação básica, para suprir a função de Coordenador Pedagógico, conforme o porte da instituição de ensino;

III – 01 (um) Militar da Reserva, **exceto Praça**, para a **atribuição de Gestão Cívico-Militar**;

IV – 01 (um) Militar da Reserva, **exceto Praça**, para a **atribuição de Gestão Educacional-Militar**;

V – monitores, **Praças da Reserva**, para atuarem nas atividades de natureza cívico-militar, sendo que a quantidade de monitores será estabelecida em resolução do Secretário de estado da Educação – SEDUC de acordo com o porte da escola.

Parágrafo único. Para administração e coordenação do Programa, a critério da SEDUC, poderão participar do processo seletivo Militares das Forças Armadas e de outras Corporações.

Art. 4º Os Militares da Reserva participantes do Programa serão selecionados por meio de processo seletivo conduzido pela SEDUC e atuarão como prestadores de tarefa por tempo determinado, sendo vedado prazo superior a 02 (dois) anos.

§ 1º A prestação de tarefa por tempo determinado tem caráter precário e não gera qualquer direito indenizatório ao militar afastado antes do prazo inicialmente previsto.

§ 2º Os Militares da Reserva que atuarem



ALMT
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"



profissionais da educação básica, nos termos do disposto no art. 61 da Lei Federal nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Os professores que possuem lotação nas instituições de ensino que passarem a ser cívico-militares terão seus direitos assegurados nos termos da legislação específica, sendo admitidas novas lotações nas referidas instituições de professores de instituições não enquadradas no Programa, caso haja necessidade de suprir a demanda da escola.

Art. 6º São diretrizes do Programa das Escolas Cívico-Militares do Mato Grosso:

I – a elevação da qualidade de ensino medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;

II – a gestão e organização do trabalho escolar pautadas na gestão pedagógica eficiente, conduzida por professor efetivo da SEDUC, e gestão das atividades cívico-militares conduzida por militares da reserva.

Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC:

I – a coordenação estratégica e implementação das ações do Programa das Escolas Cívico-Militares do Mato Grosso;

II – selecionar as instituições de ensino que

nas Escolas **Estaduais** Cívico-Militares do Mato Grosso não serão considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no art. 61 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º A lista de classificados do Processo Seletivo estabelecido no caput, deverá ser enviada para o Governo do Estado, para que haja a convocação em conformidade ao art. 184, caput, da Lei Complementar nº 553, de 29 de dezembro de 2014.

Art. 5º Os professores atribuídos nas instituições de ensino que passarem a ser cívico-militares terão seus direitos assegurados nos termos da legislação específica, sendo admitidas novas atribuições nas EPCM devendo ser observada a normatya de atribuição.

Art. 6º São diretrizes do Programa das Escolas **Estaduais** Cívico-Militares do Mato Grosso:

I – a elevação da qualidade de ensino medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;

II – a gestão e organização do trabalho escolar pautadas na gestão pedagógica eficiente, conduzida por professor efetivo da SEDUC, e gestão das atividades cívico-militares conduzida por Militares da Reserva.

Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC:

I – a coordenação estratégica e implementação das ações do Programa das Escolas **Estaduais** Cívico-Militares do Mato Grosso;



ALMT
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



NUCLEO SOCIAL
FLS *57*
RUB *GA*

"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, NUDA VIDAS"

<p>farão parte do Programa, respeitada a vontade dos pais e responsáveis legais dos alunos e dos alunos da unidade escolar;</p>	<p>II – selecionar as instituições de ensino que farão parte do Programa, respeitada a vontade dos pais e responsáveis legais dos alunos e dos alunos da unidade escolar;</p>
<p>III – conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da implementação das Escolas Cívico-Militares;</p>	<p>III – conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da implementação das Escolas Estaduais Cívico-Militares;</p>
<p>IV – editar os atos normativos necessários à operacionalização, à gestão e à implantação do Programa;</p>	<p>IV – editar os atos normativos necessários à operacionalização, à gestão e à implantação do Programa;</p>
<p>V – prestar apoio técnico e financeiro às instituições participantes do Programa;</p>	<p>V – prestar apoio técnico e financeiro às instituições participantes do Programa;</p>
<p>VI – ofertar formação continuada aos profissionais que atuarão nas Escolas Cívico-Militares;</p>	<p>VI – ofertar formação continuada aos profissionais que atuarão nas Escolas Estaduais Cívico-Militares;</p>
<p>VII – implementar o modelo de Escolas Cívico-Militares do Mato Grosso nas instituições de ensino conforme estabelecido no art. 1º desta Lei;</p>	<p>VII – implementar o modelo de Escolas Estaduais Cívico-Militares do Mato Grosso nas instituições de ensino conforme estabelecido no artigo 8º desta Lei;</p>
<p>VIII – definir metodologia de monitoramento e avaliação para as instituições participantes do programa;</p>	<p>VIII – definir metodologia de monitoramento e avaliação para as instituições participantes do programa;</p>
<p>IX – realizar o processo seletivo dos militares que atuarão nas Escolas Cívico-Militares do Mato Grosso ou na SEDUC, cujos critérios serão previstos em edital;</p>	<p>IX – realizar o processo seletivo dos militares que atuarão nas Escolas Estaduais Cívico-Militares do Mato Grosso ou na SEDUC, cujos critérios serão previstos em edital;</p>
<p>XII – decidir pelo desligamento dos militares da reserva que prestam serviços nas Escolas Cívico-Militares;</p>	<p>X – decidir pela exoneracão dos Militares da Reserva que prestam serviços nas Escolas Estaduais Cívico-Militares;</p>
<p>XIII – nomear e determinar o afastamento dos militares da reserva, bem como do Diretor e do</p>	<p>XI – nomear e determinar o afastamento dos Militares da Reserva.</p>

Diretor Auxiliar.

Art. 8º Para a seleção das instituições de ensino observar-se-á aos seguintes critérios:

I – os municípios devem dispor de, no mínimo, duas escolas estaduais que ofertam ensino fundamental e médio regular situados na zona urbana;

II – realização de consulta, observado o seguinte:

- a) o quórum para a validade da consulta será de maioria absoluta dos pais e responsáveis legais dos alunos e dos alunos da unidade escolar;
- b) o quórum para a aprovação da proposta será de maioria simples;
- c) em caso de quórum insuficiente para validar a proposta, a consulta poderá ser repetida por três vezes, dentro do mesmo período letivo;
- d) a divulgação da consulta ocorrerá via publicação de edital no Diário Oficial do Estado, com no mínimo quinze dias de antecedência de sua realização, além de ampla divulgação na internet (redes sociais epágina oficial da SEDUC).

III - as instituições de ensino selecionadas e validadas para implementar o Programa no ano letivo seguinte não poderão:

- a) ser Centros Educacionais de Jovens e Adultos – CEJA;
- b) ofertar ensino noturno;
- c) ser instituição rural, indígena, quilombola ou conveniada;
- d) ter dualidade administrativa.

Art. 9º A implantação e a ampliação do Programa ocorrerão conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 8º Para a seleção das instituições de ensino observar-se-á aos seguintes critérios:

I – os municípios devem dispor de, no mínimo, duas escolas estaduais que ofertam ensino fundamental e médio regular situados na zona urbana;

II – realização de consulta, observado o seguinte:

- e) o quórum para a validade da consulta será de maioria absoluta dos pais e responsáveis legais dos alunos e dos alunos da unidade escolar;
- f) o quórum para a aprovação da proposta será de maioria simples;
- g) em caso de quórum insuficiente para validar a proposta, a consulta poderá ser repetida por três vezes, dentro do mesmo período letivo;
- h) a divulgação da consulta ocorrerá via publicação de edital no Diário Oficial do Estado, com no mínimo quinze dias de antecedência de sua realização, além de ampla divulgação na internet (redes sociais e página oficial da SEDUC).

III - as instituições de ensino selecionadas e validadas para implementar o Programa no ano letivo seguinte não poderão:

- e) ser Centros Educacionais de Jovens e Adultos – CEJA;
- f) ofertar ensino noturno;
- g) ser instituição rural, indígena, quilombola ou conveniada;
- h) ter dualidade administrativa.

Art. 9º A implantação e a ampliação do Programa ocorrerão conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.



ALMT
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"

NUCLEO SOCIAL
FLS 59
RUB GA.

Parágrafo único A execução financeira para a contratação de serviços relativos as Escolas Cívico-Militares do Mato Grosso ficará a cargo da SEDUC.

Art. 10 A SEDUC poderá firmar convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ou outros instrumentos congêneres, com a administração pública municipal e **distrítal** para apoiar as escolas cívico-militares municipais em Regime de Colaboração.

Art. 11 Os militares das Forças Armadas terão direito a receber gratificação, de acordo com a sua atribuição, calculada por hora de trabalho, tendo por base o nível inicial, de acordo com sua atribuição.

Parágrafo único. As atribuições exercidas por militares da reserva estabelecidas nos incisos I, III, IV e V do artigo 3º receberão a remuneração correspondente ao DGA-5.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento, condicionados ao limite de despesas, definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13 Esta Lei não se aplica às Escolas Militares estabelecidas pela Lei nº 11.273, de 18 de dezembro de 2020.

Parágrafo único A execução financeira para a contratação de serviços relativos as Escolas **Estaduais** Cívico-Militares do Mato Grosso ficará a cargo da SEDUC.

Art. 10 A SEDUC poderá firmar convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ou outros instrumentos congêneres, com a administração pública municipal e para apoiar as Escolas Cívico-Militares municipais em Regime de Colaboração.

Art. 11 Os militares das Forças Armadas e de outras Corporações terão direito a receber gratificação de acordo com a sua atribuição.

§ 1º A gratificação referente as atribuições de Diretor, de Gestão Cívico-Militar e de Gestão Educacional Militar corresponderá ao DGA-5.

§ 2º A gratificação referente a atribuição de Monitor corresponderá ao DGA-6.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento, condicionados ao limite de despesas, definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13 Esta Lei não se aplica às Escolas Militares estabelecidas pela Lei nº 11.273, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 14 Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 06/09/2023, elaborada conforme a IN SLE-02/2015, versão nº 02, possui caráter meramente informativo, não vinculando o parecer das Comissões competentes para a análise da proposição, citando que foram localizadas as LEI Nº 10.922, DE 12/JULHO/2019 – D. O. 15/JULHO/2019, LEI Nº 11.273, DE 18/DEZEMBRO/2020 – D. O. 21/DEZEMBRO/2020, vigentes e que tratam de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Em 22/09/2023 os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, para a Comissão Permanente de *Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto*, para análise e emissão de parecer.

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei ou norma equivalente que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Entretanto, no momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “**pesquisa**” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi detectada a existência de legislação vigente, que trata do mesmo tema. Vejamos:

- 1) LEI Nº 10.922, DE 12/JULHO/2019 - DO 15/07/2019** – que *“Cria o Programa de Gestão Compartilhada Cívico-Militar para a criação ou transformação de unidades específicas da rede pública de ensino fundamental e médio do Estado de Mato Grosso em Escolas Militares – EMMT e dá outras providências”*.
- 2) LEI Nº 11.273, DE 18/DEZEMBRO/2020 - DO 21/12/2020** – que *“Regulamenta o funcionamento e a criação ou transformação, no âmbito da PMMT, das Escolas Estaduais da Policia Militar Tiradentes, e no âmbito do CBMMT, das Escolas Estaduais do Corpo de Bombeiros Militar Dom Pedro II, no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”*.

Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame não se acha consignada em norma vigente, de modo a apresentar significativa inovação no ordenamento legislativo corrente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Dante dos fatos, o pleito legislativo em análise não encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda

hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subseqüente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. ”

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade, conveniência e relevância social.**

No Brasil, existem essencialmente três modelos de escolas: **as públicas, as militares, as cívico-militares**, além das **particulares**. Elas diferem entre si principalmente em relação ao financiamento, forma de ingresso, gestão e na proposta didático-pedagógica.

Atendendo 81,3% das crianças e adolescentes, as públicas estão em maior quantidade e a concepção dessas escolas, tal qual conhecemos hoje, tem origem em 1932, laica e gratuita, a escolas públicas devem atender a todos, independentemente de raça, condição financeira ou religião. Se houver qualquer desvio em relação a estes princípios, a população pode cobrar do poder público seu cumprimento.

Apesar dos avanços em democratizar o acesso e melhorar a qualidade das relações de ensino-aprendizagem, as escolas públicas padecem por falta de investimentos, responsabilidade principalmente de estados e municípios. Essa escassez de recursos reverbera na infraestrutura dos prédios, e nas condições que os professores têm para dar aula e que os alunos têm para aprender.

Escola militar - Ao todo são 13 (treze) escolas militares no Brasil, fundadas sobretudo entre os anos 1950 e 1970. Elas atendem do 6º ano do Ensino Fundamental ao 3º ano do Ensino Médio, e têm autonomia para montar seus próprios currículos e sua estrutura pedagógica, podendo contar com militares no quadro de professores.

A maior parte dos alunos são filhos de militares. Oferecer essas escolas é uma forma de tornar a carreira mais atraente e de atender às especificidades e exigências dessa formação para a vida militar. Os civis interessados em ingressar nas instituições são submetidos a uma prova, que seleciona os alunos que obtiverem as notas mais altas.

As escolas militares contam com recursos do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa. Os professores recebem salário que passam de 10 mil reais, e os colégios possuem diferentes laboratórios, como de química e robótica, quadras poliesportiva e piscina.

As famílias também podem contribuir com um valor mensal que varia entre 100 e 300 reais, e devem pagar pelo fardamento dos alunos, que custa em torno de 600 reais.

O resultado desse investimento, valorização dos educadores e infraestrutura é um melhor desempenho nas avaliações nacionais. O Índice

de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), por exemplo, aponta que o Ensino Fundamental II dos colégios militares têm uma nota de 6,5. O das escolas estaduais é 4,1.

Escola cívico-militar - No Brasil, já existem 203 escolas cívico-militares financiadas por Secretarias Estaduais de Segurança Pública e Secretarias Estaduais de Educação.

E no início do mês, o governo Bolsonaro anunciou o Plano Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM), que pretende implementar o modelo em 216 escolas até 2023, começando em 2020. O governo federal investirá cerca de 1 milhão por escola para o pagamento dos militares, melhoria da infraestrutura das unidades e materiais escolares.

O Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares tem o objetivo de implementar o modelo cívico-militar em 216 (duzentas e dezesseis) escolas em todo o país até 2023. No programa, os militares atuarão como monitores em três áreas: **educacional, didático-pedagógica e administrativa**.

Nestas escolas, policiais militares e civis partilham a administração. De acordo com o novo modelo proposto por Bolsonaro, os militares atuarão como monitores para auxiliar na gestão educacional e administrativa. Os professores serão civis, responsáveis pela gestão da organização didático-pedagógica, bem como da financeira.

As ECIM não são escolas militares, mas sim escolas civis que contam com a colaboração de militares da reserva ou da ativa para **auxiliar na gestão administrativa, disciplinar e didático-pedagógica**. Os militares

não substituem os professores, mas sim atuam como monitores, orientadores e mediadores.

Um grande diferencial das **escolas militares** também é o leque de opções de atividades que elas oferecem aos alunos. Eles têm a possibilidade de participar de atividades de esporte, lazer e cultura, fazer aulas de reforço e deixar fluir o seu talento para a arte, pela participação em oficinas relacionadas ao tema.

Os colégios **militares** pertencem ao Exército, Corpo de Bombeiros ou Polícia **Militar** e são voltadas para quem deseja seguir carreira como **militar**. Já as **escolas** públicas militarizadas estão sob responsabilidade das secretarias estaduais e municipais de Educação e não recebem as mesmas verbas que colégios **militares**.

As escolas cívico-militares também se destacam pela **busca da excelência acadêmica**. Com uma estrutura de ensino bem definida, professores qualificados e recursos pedagógicos adequados, essas instituições têm alcançado resultados expressivos em avaliações nacionais e regionais.

As aulas são em período integral. **A regra é de uso obrigatório de uniformes específicos com padrão militar. Os meninos são proibidos de usar brincos e pulseiras e as meninas têm que usar cabelo preso.** A proposta desta escola é preparar os estudantes para a carreira militar, tanto na PM quanto nas Forças Armadas.

Feitas as considerações que julgamos necessárias e pertinentes, sobreleva-se que, embora o presente *relatório* possa expor as especificações

técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posicione-me exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos, etc. técnicos relativo ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

As escolas cívico-militares têm a administração compartilhada entre militares e civis. Os militares não atuam nas atividades didático-pedagógicas (como professores, por exemplo), mas em outras funções, como de assessoria à gestão, supervisão e controle (de filas, de entrada de alunos etc).



ALMT
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"

NUCLEO SOCIAL
FLS 67
RUB GA.

São diferentes dos colégios militares, mantidos com verbas do Ministério da Defesa ou da Polícia Militar local (ambos têm legislações próprias) e com autonomia para montar currículo e estrutura pedagógica.

Os colégios militares também costumam ter professores com salários mais altos e fazem uma seleção rigorosa de alunos, além de atender os filhos de militares. Essas instituições formam boa parte dos jovens que querem seguir carreira militar.

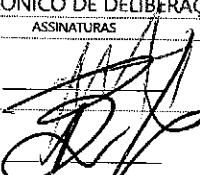
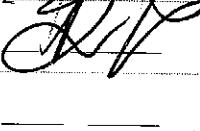
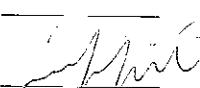
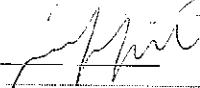
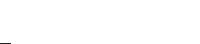
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, na Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posicione-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI N° 1821/2023 – MENSAGEM N° 129/2023**, de autoria do Poder Executivo – Governo do Estado de Mato Grosso, nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01**, de autoria do Deputado Estadual ELIZEU NASCIMENTO, conclusivamente, na forma apresentada.

Sala das Comissões, em 22 de Novembro de 2023.

RELATOR(A):



REUNIÃO:	<input type="checkbox"/> 1ª ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> 2ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:		<u>22/11/2023 - 14h00</u>
PROPOSIÇÃO:	PL N° 1821/2023 – MENSAGEM N° 129/2023.				
AUTORIA:	PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.				
APENSAMENTOS:					
ANEXOS:	SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01 – REQUERIMENTO “DISPENSA DE PAUTA”.				

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)					
MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO		
Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/>	PRESENCIAL
		<input type="checkbox"/>	CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/>	REMOTO
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB Vice-Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/>	PRESENCIAL
		<input type="checkbox"/>	CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/>	REMOTO
Deputado CLAUDIO FERREIRA Claudio Ferreira de Souza PIB		<input type="checkbox"/>	COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/>	PRESENCIAL
		<input type="checkbox"/>	CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/>	REMOTO
Deputado FABIO TARDIN - FABINHO Fábio José Tardin PSD		<input type="checkbox"/>	COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/>	PRESENCIAL
		<input type="checkbox"/>	CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/>	REMOTO
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT		<input type="checkbox"/>	COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/>	PRESENCIAL
		<input type="checkbox"/>	CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/>	REMOTO
MEMBROS SUPLENTES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO		
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB		<input type="checkbox"/>	COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/>	PRESENCIAL
		<input type="checkbox"/>	CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/>	REMOTO
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP		<input type="checkbox"/>	COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/>	PRESENCIAL
		<input type="checkbox"/>	CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/>	REMOTO
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento PT		<input type="checkbox"/>	COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/>	PRESENCIAL
		<input type="checkbox"/>	CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/>	REMOTO
Deputado VALMIR MORETTO Valmir Lher Moretto REPUBLICANOS		<input type="checkbox"/>	COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/>	PRESENCIAL
		<input type="checkbox"/>	CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/>	REMOTO
Deputado LÚDIO CABRAL Lúdio Frank Mendes Cabral PT		<input type="checkbox"/>	COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/>	PRESENCIAL
		<input type="checkbox"/>	CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/>	REMOTO
VOTAÇÃO FINAL:	<input checked="" type="checkbox"/> FAVORÁVEL À APROVAÇÃO	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO À APROVAÇÃO			

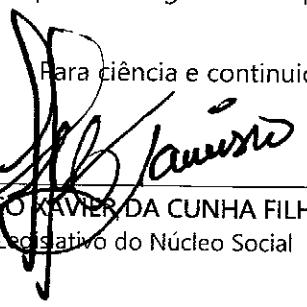
OBSERVAÇÃO:



IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado THIAGO SILVA para relatar a presente matéria.

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social


GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente